



CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 4/97

Institui o Programa Municipal de Iniciação ao Trabalho do Adolescente Assistido.

O povo do Município de Indianópolis, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município o Programa de Iniciação ao Trabalho do Adolescente Assistido.

Parágrafo único. Considera-se Adolescente Assistido aquele que, com idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, prestar serviços nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e frequente ensino regular ou supletivo de 1° e 2° graus.

- Art. 2°. A iniciação ao trabalho prevista por esta Lei compreende a execução, pelo adolescente assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço ou função compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da Administração Pública.
- Art. 3°. Aos adolescentes admitidos no Programa previsto por esta Lei é vedado o trabalho:
- as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte;
 - II perigoso, insalubre ou penoso;
- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV Realizado em locais e horários que não permitam a frequência à escola.
- Art. 4°. Para o ingresso no Programa instituído por esta Lei, o adolescente deverá ser encaminhado por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - Art. 5°. Ao adolescente assistido são assegurados os seguintes direitos:
- I- jornada máxima de 4 (quatro) horas diárias, compatível com o horário escolar;

Declaro objeto de tramitação com o seguinte número:

PROJETO DE LEI №º 5/97

Mariosan Rodrigues da Silva Presidente da Câmara





CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II bolsa de iniciação ao trabalho, em valor não inferior a metade do salário mínimo mensal;
- III 30 (trinta) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do adolescente assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;
 - IV inscrição junto à seguridade social;
- Art. 6°. Será extinta a bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido nas seguintes hipóteses:
 - I reincidência de faltas não justificadas;
 - II desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente assistido;
 - 711V falta disciplinar;
- IV frequência irregular às atividades escolares, definido como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal:
 - V completar o adolescente 18 (dezoito) anos de idade;
 - VI a pedido do adolescente assistido ou de seu responsável legal.
- Art. 7°. O adolescente assistido perde 1/30 (um trinta avos) do valor mensal na bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da Administração.
- Art. 8°. É lícito ao adolescente assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.
- Art. 9°. A bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido, concedida nos termos desta Lei, não gera vínculo empregatício e nem considera servidor público o adolescente.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 12 de março de 1997

Wesley José da Rocha Naves Prefeito Municipal





CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Um dos aspectos mais importantes da Constituição Federal é o que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, entre outros.

Cientes desta responsabilidade do Poder Público local, criamos no nosso primeiro governo o projeto Horta Comunitário, que é uma instituição que tem por objetivo oferecer instrução de cultivo de hortaliças e educação de base.

Todavia, esse programa só admitido adolescentes com idade de até 14 anos. Os que têm idade superior não contam com nenhuma assistência do governo municipal, o que, inclusive, provoca a interrupção no acompanhamento daqueles egressos da Horta Comunitária.

Vê-se que uma parcela muito especial da população não vem recebendo a atenção devida da Administração.

É por isso que propomos a criação do Programa Municipal de Iniciação ao Trabalho do Adolescente Assistido, que garantirá ao adolescente a oportunidade de prestar serviços nos órgãos da Administração direta e indireta do Município, em locais e condições compatíveis com seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.

Pela realização desse serviço, o adolescente terá direito a bolsa de iniciação ao trabalho, no valor não inferior a metade do salário mínimo. O programa assegura também trinta dias de férias por ano, jornada máxima de quatro horas diárias e inscrição do adolescente junto à seguridade social.

De conformidade com o art. 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o projeto proíbe que





CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

os adolescentes admitidos ao programa realizem trabalho noturno; perigoso, insalubre ou penoso; e em locais e horários prejudiciais à sua formação e que não permitam a frequência à escola.

O ingresso do adolescente a este programa será feito mediante encaminhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ser o órgão mais habilitado a selecionar aqueles que precisam ter essa oportunidade.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, contamos com a aprovação dos membros dessa Casa.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 12 de março de 1996.

Wesley José da Rocha Naves Prefeito Municipal